



A9-0396/2023

5.12.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/413 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária
(COM(2023)0126 – C9-0034/2023 – 2023/0052(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relator: Kosma Złotowski

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado *em itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados *em itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo *em itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	45
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	46
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	47

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/413 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (COM(2023)0126 – C9-0034/2023 – 2023/0052(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0126),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0034/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A9-0396/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Diretiva (UE) 2015/413 facilita o intercâmbio transfronteiriço (cross-border exchange, CBE) de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas

Alteração

(1) A Diretiva (UE) 2015/413 facilita o intercâmbio transfronteiriço (cross-border exchange, CBE) de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas

com a segurança rodoviária, reduzindo dessa forma a impunidade dos infratores não residentes. Uma investigação e execução transfronteiriça eficaz das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária aumenta a segurança rodoviária, uma vez que incentiva os condutores não residentes a cometerem menos infrações e a conduzirem com maior segurança.

com a segurança rodoviária, reduzindo dessa forma a impunidade dos infratores não residentes. Uma investigação e execução transfronteiriça eficaz das infrações às regras de trânsito **estritamente** relacionadas com a segurança rodoviária aumenta a segurança rodoviária, uma vez que incentiva os condutores não residentes a cometerem menos infrações e a conduzirem com maior segurança.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A redução dos perigos associados ao trânsito rodoviário passa pelo conhecimento da elevada probabilidade de uma sanção inevitável. O conhecimento das regras em vigor nos vários Estados-Membros promove a segurança rodoviária e a redução das infrações rodoviárias.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado a outras infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, a fim de garantir a igualdade de tratamento entre condutores. Tendo em conta a base jurídica de adoção da Diretiva (UE) 2015/413, a saber, o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as infrações adicionais devem estar **estritamente** relacionadas com a segurança rodoviária, visando

(4) O âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado a outras infrações às regras de trânsito **estritamente** relacionadas com a segurança rodoviária, a fim de garantir a igualdade de tratamento entre condutores. Tendo em conta a base jurídica de adoção da Diretiva (UE) 2015/413, a saber, o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as infrações adicionais devem estar **estreita e diretamente** relacionadas com a segurança rodoviária, visando

comportamentos perigosos e *imprudentes* que representam um risco grave para os utilizadores rodoviários. O alargamento do âmbito de aplicação deve também refletir o progresso técnico no domínio da deteção automática de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

comportamentos perigosos e *ilegais* que representam um risco grave para os utilizadores rodoviários. O alargamento do âmbito de aplicação deve também refletir o progresso técnico no domínio da deteção automática de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As responsabilidades e competências dos pontos de contacto nacionais devem ser definidas, a fim de garantir uma cooperação harmoniosa com outras autoridades envolvidas na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Os pontos de contacto nacionais devem estar sempre à disposição dessas autoridades e responder *num prazo razoável* aos pedidos formulados. Tal deve ser o caso independentemente da natureza da infração ou do estatuto jurídico da autoridade e, em especial, independentemente de a autoridade ter competência nacional, subnacional ou local.

Alteração

(6) As responsabilidades e competências dos pontos de contacto nacionais devem ser definidas, a fim de garantir uma cooperação harmoniosa com outras autoridades envolvidas na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Os pontos de contacto nacionais devem estar sempre à disposição dessas autoridades e responder *sem demora injustificada* aos pedidos formulados. Tal deve ser o caso independentemente da natureza da infração ou do estatuto jurídico da autoridade e, em especial, independentemente de a autoridade ter competência nacional, subnacional ou local.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Vários Estados-Membros registam atualmente infrações rodoviárias graves cometidas por condutores que alugam um veículo noutro Estado-Membro. Os

condutores desses veículos de aluguer que cometem infrações rodoviárias ficam impunes, uma vez que conseguem tirar partido das diferenças entre as regras dos Estados-Membros, bem como de insuficiências no que toca ao intercâmbio de informações.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O Estado-Membro em que é cometida a infração deve também ser autorizado a efetuar pesquisas automatizadas nos registos de veículos para obter dados *sobre* os utilizadores finais dos veículos, sempre que essas informações já estejam disponíveis. Além disso, deve ser estabelecido um período de conservação de dados relativos à identidade de anteriores proprietários, detentores e utilizadores finais dos veículos, para que as autoridades possam obter as informações de que necessitam para investigar as infrações.

Alteração

(8) O Estado-Membro em que é cometida a infração deve também ser autorizado a efetuar pesquisas automatizadas nos registos de veículos para obter *os* dados *necessários para identificar* os utilizadores finais dos veículos, sempre que essas informações já estejam disponíveis. Além disso, deve ser estabelecido um período de conservação de dados relativos à identidade de anteriores proprietários, detentores e utilizadores finais dos veículos, para que as autoridades possam obter as informações de que necessitam para investigar as infrações.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência deve fornecer as informações adicionais solicitadas pelo Estado-Membro da infração, necessárias para identificar a pessoa responsável, num prazo *razoável*. Se não for possível recolher ou fornecer as informações, ou se não for possível fazê-lo *sem demora injustificada*, deve ser dada

Alteração

(12) O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência deve fornecer as informações adicionais solicitadas pelo Estado-Membro da infração, necessárias para identificar a pessoa responsável, num prazo *não superior a 30 dias úteis*. Se não for possível recolher ou fornecer as informações, ou se não for possível fazê-lo

uma explicação clara sobre os motivos dessa impossibilidade e o atraso *deve ser minimizado tanto quanto possível*.

no prazo estabelecido, deve ser dada uma explicação clara sobre os motivos dessa impossibilidade e o atraso *não pode exceder 20 dias úteis a contar da data de notificação dos motivos*.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A carta de notificação deve **incluir**, no mínimo, informações pormenorizadas sobre a qualificação e as consequências jurídicas da infração, em especial porque as sanções aplicáveis às infrações abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/413 podem ser não pecuniárias, como as restrições aplicadas ao direito de conduzir dos infratores. Além disso, o direito de impugnação também deve ser apoiado, facultando informações pormenorizadas sobre onde e como exercer os direitos de defesa ou recorrer de uma decisão no Estado-Membro da infração, numa língua que a pessoa em causa compreenda. Devem também ser explicados os procedimentos *in absentia*, quando aplicáveis, uma vez que o presumível responsável poderá não ter a intenção de regressar ao Estado-Membro da infração para participar no processo, bem como as opções de pagamento e a possibilidade de atenuação das sanções para incentivar a cooperação voluntária. Por último, uma vez que a carta de notificação deve ser o primeiro documento recebido pelo proprietário, detentor ou utilizador final do veículo, ou qualquer outra pessoa presumivelmente responsável, importa mencionar na notificação as informações previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, incluindo nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea d), as informações sobre a origem dos dados pessoais, e as

Alteração

(17) A carta de notificação deve, no mínimo, **ser formulada de forma compreensível para leigos em matéria de direito e incluir** informações pormenorizadas sobre a qualificação e as consequências jurídicas da infração, em especial porque as sanções aplicáveis às infrações abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/413 podem ser não pecuniárias, como as restrições aplicadas ao direito de conduzir dos infratores. Além disso, o direito de impugnação também deve ser apoiado, facultando informações pormenorizadas sobre onde e como exercer os direitos de defesa ou recorrer de uma decisão no Estado-Membro da infração, numa língua que a pessoa em causa compreenda. Devem também ser explicados os procedimentos *in absentia*, quando aplicáveis, uma vez que o presumível responsável poderá não ter a intenção de regressar ao Estado-Membro da infração para participar no processo, bem como as opções de pagamento e a possibilidade de atenuação das sanções para incentivar a cooperação voluntária. Por último, uma vez que a carta de notificação deve ser o primeiro documento recebido pelo proprietário, detentor ou utilizador final do veículo, ou qualquer outra pessoa presumivelmente responsável, importa mencionar na notificação as informações previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³, incluindo nos

informações previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. Essas informações devem ser fornecidas na carta de notificação diretamente ou referindo o local onde podem ser disponibilizadas.

¹⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea d), as informações sobre a origem dos dados pessoais, e as informações previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴. Essas informações devem ser fornecidas na carta de notificação diretamente ou referindo o local onde podem ser disponibilizadas.

⁶³ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁶⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Quando as pessoas não residentes são controladas no local no âmbito de um controlo rodoviário e essa ação dá início a procedimentos de seguimento relativos ao cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária, a notificação deve apenas

Alteração

(18) Quando as pessoas não residentes são controladas no local no âmbito de um controlo rodoviário e essa ação dá início a procedimentos de seguimento relativos ao cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária, a notificação deve apenas

conter determinados elementos essenciais e ser entregue diretamente à pessoa em causa no âmbito dos procedimentos de controlo rodoviário.

conter determinados elementos essenciais, ***em particular uma descrição do procedimento de recurso, e, se possível, ser entregue diretamente à pessoa em causa no âmbito dos procedimentos de controlo rodoviário ou enviada o mais brevemente possível após a conclusão do controlo. Os condutores não residentes devem também dispor de tempo suficiente para exercerem o seu direito de impugnação ou para atenuarem as sanções.***

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Caso não seja possível entregar os documentos por correio registado ou por meios eletrónicos de valor equivalente, o Estado-Membro da infração deve poder confiar no Estado-Membro de registo ou de residência para a entrega dos documentos e comunicações à pessoa em causa ao abrigo da legislação nacional desse país em matéria de procedimentos de notificação de documentos.

Alteração

(20) Caso não seja possível entregar os documentos por ***envio registado, por*** correio registado ou por meios eletrónicos de valor equivalente, o Estado-Membro da infração deve poder confiar no Estado-Membro de registo ou de residência para a entrega dos documentos e comunicações à pessoa em causa ao abrigo da legislação nacional desse país em matéria de procedimentos de notificação de documentos.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Atualmente, não existe, a nível da União, um meio de identificação eletrónica ou um certificado reconhecido por todos os Estados-Membros que permita aos cidadãos da União aceder ao conteúdo das notificações depositadas no registo eletrónico da autoridade emissora e apresentar reclamações escritas e

recursos por via eletrónica. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deve, por conseguinte, proceder a uma revisão dos modelos de acesso eletrónico aos registos de infrações rodoviárias geridos pelas autoridades nacionais e, se for caso disso, desenvolver uma solução digital específica.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A Comissão deve explorar diferentes meios para reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária entre os Estados-Membros da UE e os países terceiros vizinhos, de molde a melhorar o cumprimento das regras. Embora a presente diretiva vise reduzir, a nível da União, a impunidade dos condutores não residentes, as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária cometidas por condutores não residentes registados fora da União não são um problema negligenciável. A presente diretiva e a utilização do Eucaris proporcionam um modelo para a União e os seus Estados-Membros estabelecerem mecanismos semelhantes para o intercâmbio de informações com países terceiros vizinhos sobre as infrações abrangidas, desde que sejam concedidas proteções equivalentes aos condutores em causa, em particular no que diz respeito à proteção de dados.

Alteração 13

**Proposta de diretiva
Considerando 25-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) Para alcançar os objetivos apresentados no «Quadro estratégico da UE para a segurança rodoviária 2020-2030 – Próximas etapas da campanha “Visão Zero”», a aplicação efetiva da Diretiva (UE) 2015/413 deve ser complementada por outras medidas para combater as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária cometidas por nacionais de países terceiros. Os países terceiros deverão poder participar no intercâmbio de dados de registo dos veículos (DRV), desde que tenham celebrado um acordo com a União para esse efeito. Esse acordo deverá incluir as disposições necessárias em matéria de proteção de dados. Em caso de atraso considerável na celebração de um acordo deste tipo, os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, poderão desenvolver uma solução específica para assegurar que uma infração rodoviária seja assinalada na fronteira externa da União quando o infrator tencione atravessá-la, de modo a que a sanção pecuniária possa ser aplicada ao infrator pelo Estado-Membro em que a infração ocorreu antes de este sair do território da União.

Alteração 14

**Proposta de diretiva
Considerando 25-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(25-C) Desde a saída do Reino Unido da União, deixou de existir uma diretiva relativa à partilha de dados entre as forças policiais dos Estados-Membros e a Driver Vehicle Licensing Agency (DVLA) do Reino Unido. Em vez disso, existe um

regime de assistência mútua, que, por já não ser automático, não é tão eficaz quanto poderia ser. Uma vez que a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre o Reino Unido e a UE não inclui uma referência à Diretiva (UE) 2015/413 e à Decisão 2005/214/JAI, a Comissão deve analisar, à luz de um parecer jurídico, a forma mais eficaz de dar cumprimento às sanções aplicáveis às infrações definidas na presente diretiva ao abrigo da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959, e respetivos protocolos, identificando medidas eficazes e eficientes para melhorar a segurança rodoviária e, ao mesmo tempo, salvaguardar requisitos em matéria de proteção de dados, em especial dos detentores e condutores de veículos europeus.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Deve ser criado um portal em linha («Portal CBE») com vista a disponibilizar aos utilizadores rodoviários da União informações exaustivas sobre as regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária em vigor nos Estados-Membros e a permitir que comuniquem de uma forma eficaz e segura com as autoridades dos Estados-Membros. O portal deve também facilitar a comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros, sobre várias questões relacionadas com a investigação transfronteiriça de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, como a verificação da autenticidade das cartas de notificação e dos documentos de seguimento para eliminar a possibilidade de fraude. Os dados pessoais trocados devem limitar-se

Alteração

(31) Deve ser criado um portal em linha («Portal CBE») com vista a disponibilizar aos utilizadores rodoviários da União informações exaustivas sobre as regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária em vigor nos Estados-Membros e a permitir que comuniquem de uma forma eficaz e segura com as autoridades dos Estados-Membros. ***Essas informações devem ser compreensíveis e de fácil acesso.*** O portal deve também facilitar a comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros, sobre várias questões relacionadas com a investigação transfronteiriça de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, como a verificação da autenticidade das cartas de notificação e dos documentos de seguimento para

às informações necessárias para garantir a investigação e a execução das sanções a nível transfronteiriço, em especial o pagamento das sanções pecuniárias. O Portal CBE deve poder conectar-se a outros portais, redes, sítios Web ou plataformas relevantes, de modo a facilitar o intercâmbio de informações sobre a execução das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. A Comissão *deve* ser *a entidade responsável* pelo Portal CBE, em conformidade com o Regulamento (CE) 2018/1725.

eliminar a possibilidade de fraude. Os dados pessoais trocados devem limitar-se às informações necessárias para garantir a investigação e a execução das sanções a nível transfronteiriço, em especial o pagamento das sanções pecuniárias. O Portal CBE deve poder conectar-se a outros portais, redes, sítios Web ou plataformas relevantes, de modo a facilitar o intercâmbio de informações sobre a execução das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. A Comissão *e os Estados-Membros devem* ser *os responsáveis conjuntos* pelo Portal CBE, em conformidade com o Regulamento (CE) 2018/1725.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A Comissão deve conceder um apoio financeiro proporcionado a iniciativas que melhorem a cooperação transfronteiriça em matéria de aplicação das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União.

Alteração

(32) A Comissão deve conceder um apoio financeiro proporcionado a iniciativas *e projetos dos Estados-Membros* que melhorem a cooperação transfronteiriça em matéria de aplicação das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União, *nomeadamente o apoio à digitalização dos dados abrangidos pelo anexo III da Diretiva 2010/40/UE que sejam relevantes para as infrações abrangidas pela presente diretiva. O apoio financeiro deve também abranger a realização, em toda a União, de campanhas de informação sobre as diferenças entre as legislações nacionais, com especial destaque para os países vizinhos.*

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Os Estados-Membros da UE devem ser incentivados a criar um sistema transparente de afetação das receitas geradas pelas coimas e a canalizar as receitas provenientes da cobrança para a melhoria da segurança rodoviária. Tal aumentaria também a confiança do público no sistema de aplicação das regras de trânsito e contribuiria para melhorar a segurança rodoviária.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-B) Tendo em conta os aumentos significativos do nível de tráfego rodoviário transfronteiriço e as divergências persistentes entre os Estados-Membros no domínio da aplicação da legislação em matéria de segurança rodoviária, importa atualizar a Recomendação 2004/345/CE da Comissão relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária, que data de 2004, a fim de ter em conta os progressos realizados desde então.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Importa salientar que existe um problema significativo de não execução das sanções aplicadas às infrações

rodoviárias cometidas por não residentes e que as alterações ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2005/214/JHA do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JHA, que estabelece a definição de decisão, podem não ser suficientes para resolver este problema de forma eficaz. Por conseguinte, a situação atual deve ser avaliada, designadamente à luz de um parecer jurídico específico, na sequência do qual a Comissão deve, se for caso disso, adotar uma proposta legislativa com vista a melhorar a cooperação entre os Estados-Membros nesta matéria.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-B) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados e eficazes para a execução ou cobrança de sanções pecuniárias.

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) Diretiva (UE) 2015/413 Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) não cumprimento de distância de segurança ***suficiente*** em relação ao veículo da frente;

i) não cumprimento de distância de segurança ***necessária*** em relação ao veículo da frente;

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) ultrapassagem perigosa;

Alteração

j) ultrapassagem perigosa ***que não respeita as regras de trânsito;***

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) estacionamento perigoso;

Alteração

k) estacionamento perigoso ***num local não autorizado que representa um risco grave para outros utentes da via pública;***

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) transposição de uma ou várias linhas contínuas ***de cor branca;***

Alteração

l) transposição de uma ou várias linhas contínuas;

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão

Alteração

o) **utilização** de veículo com excesso de carga.»;

o) **condução** de veículo com excesso de carga.»;

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-A) delito de fuga;

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -a) (nova)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

a) «Veículo»: qualquer veículo **a motor, incluindo motociclos**, utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias;

-a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) “Veículo”: qualquer veículo **motorizado acionado exclusivamente por uma força mecânica**, utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias;»;

(32015L0413)

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) “Circulação numa faixa proibida”: a circulação ilícita numa parte de um troço da estrada permanente ou temporário já existente, como uma faixa reservada aos transportes públicos ou uma faixa temporariamente encerrada por motivos de congestionamento ou de obras na estrada, conforme definido na legislação do Estado-Membro da infração;

Alteração

«j) “Circulação numa faixa proibida”: a circulação ilícita numa parte de um troço da estrada permanente ou temporário já existente, como uma faixa reservada aos transportes públicos, ***pista para peões ou via ciclável***, ou uma faixa temporariamente encerrada por motivos de congestionamento ou de obras na estrada, conforme definido na legislação do Estado-Membro da infração;»;

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) “Ponto de contacto nacional”: uma autoridade competente ***designada para os efeitos da presente diretiva***;

Alteração

«l) “Ponto de contacto nacional”: uma autoridade competente ***através da qual são trocadas informações entre o Estado-Membro da infração e o Estado-Membro de registo***;»;

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão

o) “Não cumprimento ***de*** distância ***suficiente*** em relação ao veículo da frente”: a não manutenção da distância necessária para evitar a colisão com o veículo que circula à frente do veículo conduzido pelo condutor, caso o veículo que o precede tenha de abrandar ou parar subitamente, tal como definido na

Alteração

«o) “Não cumprimento ***da*** distância ***necessária*** em relação ao veículo da frente”: a não manutenção da distância ***de segurança*** necessária para evitar a colisão com o veículo que circula à frente do veículo conduzido pelo condutor, caso o veículo que o precede tenha de abrandar ou parar subitamente, tal como definido na

legislação do Estado-Membro da infração;

legislação do Estado-Membro da infração;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão

p) “Ultrapassagem **perigosa**”: a ultrapassagem de outro veículo ou de outro utilizador da rede rodoviária infringindo as regras aplicáveis em matéria de ultrapassagem perigosa do Estado-Membro da infração;

Alteração

p) “Ultrapassagem **perigosa que não respeita as regras de trânsito**”: a ultrapassagem de outro veículo ou de outro utilizador da rede rodoviária infringindo as regras aplicáveis em matéria de ultrapassagem perigosa do Estado-Membro da infração;

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão

q) “Estacionamento **perigoso**”: o estacionamento de um veículo infringindo as regras aplicáveis em matéria de estacionamento perigoso do Estado-Membro da infração. **O** não pagamento de taxas de estacionamento e outras infrações semelhantes **não são considerados estacionamento perigoso**;

Alteração

q) “Estacionamento perigoso **num local não autorizado que representa um risco grave para outros utentes da via pública**”: o estacionamento de um veículo infringindo as regras aplicáveis em matéria de estacionamento perigoso do Estado-Membro da infração **e que tem um impacto negativo na segurança rodoviária, com a exceção do** não pagamento de taxas de estacionamento e outras infrações semelhantes;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão

r) “Transposição de uma ou várias linhas contínuas **de cor branca**”: o atravessamento da faixa de rodagem com o veículo, transpondo ilegalmente, pelo menos, uma linha contínua **de cor branca**, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

Alteração

r) “Transposição de uma ou várias linhas contínuas”: o atravessamento da faixa de rodagem com o veículo, transpondo ilegalmente, pelo menos, uma linha contínua, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-A) “Delito de fuga”: situação em que o infrator abandona o local após ter provocado um acidente ou uma colisão na estrada para evitar enfrentar as consequências penais da infração associadas a ferimentos graves e mortes;

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea z-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

z-A) “Prestador de serviços de cobrança de dívidas”: uma entidade privada com personalidade jurídica distinta para administrar os procedimentos de seguimento, ou parte destes, iniciados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, incluindo a execução de sanções pecuniárias, acreditada num ponto de

contacto nacional para solicitar os dados de registo dos veículos, e sujeita ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680;

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea z-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***z-B) “Autoridade competente”:
autoridade designada para efeitos da presente diretiva;***

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 3-A – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para efeitos do intercâmbio de informações ao abrigo da presente diretiva, cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional. As competências dos pontos de contacto nacionais devem reger-se pela legislação aplicável do Estado-Membro em causa.

1. Para efeitos do intercâmbio de informações ***e da prestação de assistência mútua*** ao abrigo da presente diretiva, cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional. As competências dos pontos de contacto nacionais devem reger-se pela legislação aplicável do Estado-Membro em causa.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Dados relativos aos proprietários, detentores ou utilizadores finais dos veículos, se disponíveis.

Alteração

b) Dados relativos aos proprietários ***ou*** detentores ***de veículos***, ou, ***se for caso disso, dados que identifiquem os*** utilizadores finais dos veículos, se disponíveis.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A autoridade competente pode solicitar primeiro o acesso aos dados relativos aos veículos, conforme especificado na secção 2, parte I, do anexo, a fim de determinar se foi cometida uma infração. Caso seja determinado que foi cometida uma infração com base nesses dados, a autoridade competente deve solicitar o acesso aos dados relativos ao proprietário, detentor ou utilizador final dos veículos, conforme especificado na secção 2, partes II, III, IV ou V do anexo.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem conservar os dados referidos na secção 2, parte IV e, quando disponíveis, na secção 2, parte V, do anexo, nos registos nacionais de veículos durante, pelo menos, seis meses após qualquer alteração da

3. Os Estados-Membros devem conservar os dados referidos na secção 2, parte IV e, quando disponíveis, na secção 2, parte V, do anexo, nos registos nacionais de veículos durante, pelo menos, seis meses após qualquer alteração da

propriedade ou da utilização do veículo em questão.

propriedade ou da utilização do veículo em questão, *e por um período não superior a quatro anos.*

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O número completo de matrícula do veículo não foi fornecido na pesquisa efetuada com pedido enviado nos termos do n.º 1;

Alteração

b) O número completo de matrícula do veículo não foi fornecido na pesquisa efetuada com pedido enviado nos termos do n.º 1 *ou foi fornecido, mas não é válido;*

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Para pedir ao proprietário, detentor ou utilizador final do veículo, ou qualquer pessoa presumivelmente responsável por uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, que forneça informações sobre a identidade da pessoa responsável, em conformidade com a sua legislação nacional.

Alteração

b) Para pedir ao proprietário, detentor ou utilizador final do veículo, ou qualquer pessoa presumivelmente responsável por uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, que forneça informações sobre a identidade *e informações de contacto* da pessoa responsável, em conformidade com a sua legislação nacional.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que o Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência receba um pedido nos termos do n.º 3, deve recolher as informações solicitadas, a menos que decida invocar um dos motivos de recusa enumerados no n.º 7 ou que não seja possível recolher as referidas informações. O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência deve transmitir as informações solicitadas por via eletrónica, ***sem demora injustificada***, através do seu ponto de contacto nacional, ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração.

Alteração

Sempre que o Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência receba um pedido nos termos do n.º 3, deve recolher as informações solicitadas, a menos que decida invocar um dos motivos de recusa enumerados no n.º 7 ou que não seja possível recolher as referidas informações. O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência deve transmitir as informações solicitadas por via eletrónica, ***num prazo não superior a 30 dias úteis***, através do seu ponto de contacto nacional, ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 5 – parágrafos 1 e 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar a prestação das informações solicitadas sem demora injustificada, a partir da data de receção do pedido.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar a prestação das informações solicitadas sem demora injustificada, a partir da data de receção do pedido, ***num prazo não superior a 30 dias úteis***. Se não for possível recolher as informações ***num prazo não superior a 30 dias úteis*** a partir da receção do pedido, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência comunicará esse facto logo que possível ao Estado-Membro da infração, explicando adequadamente as razões do atraso ***e não excedendo 20 dias úteis a contar da data da notificação dessas razões***.

Se não for possível recolher as informações ***sem demora injustificada*** a partir da receção do pedido, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência

comunicará esse facto logo que possível ao Estado-Membro da infração, explicando adequadamente as razões do atraso.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem decidir logo que possível e, o mais tardar, no prazo de 15 dias a partir da data de receção do pedido, se invocam um motivo de recusa. Caso decidam invocar um motivo de recusa, devem comunicar a recusa ao Estado-Membro da infração através do seu ponto de contacto nacional, ***sem demora injustificada.***

Alteração

Os Estados-Membros devem decidir logo que possível e, o mais tardar, no prazo de 15 dias a partir da data de receção do pedido, se invocam um motivo de recusa. Caso decidam invocar um motivo de recusa, devem comunicar a recusa ao Estado-Membro da infração através do seu ponto de contacto nacional, ***o mais tardar quinze dias úteis após a decisão de indeferimento do pedido. Os Estados-Membros requeridos devem indicar, pelo menos, o motivo específico de recusa que decidiram invocar.***

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações prestadas em resposta ao pedido devem ser comunicadas na(s) língua(s) do Estado-Membro da infração notificada(s) à Comissão nos termos do artigo 5.º-A, n.º 8.

Alteração

As informações prestadas em resposta ao pedido devem ser comunicadas na(s) língua(s) do Estado-Membro da infração notificada(s) à Comissão nos termos do artigo 5.º-A, n.º 8. ***Além disso, e a fim de reduzir os encargos administrativos e simplificar o procedimento, a Comissão pode introduzir modelos uniformes, que podem também incluir códigos quando estes forem considerados suficientemente***

bem desenvolvidos, desde que o conteúdo e o formato do pedido e da resposta continuem a ser suficientemente claros para que os destinatários e as autoridades os possam compreender de forma clara e fácil. Se decidir fazê-lo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º, a fim de introduzir os referidos modelos e códigos.

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 11 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Designação da autoridade competente que apresenta o pedido e o motivo do mesmo;

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-A – n.º 11 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) A infração ou infrações enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, a que se refere o pedido;

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 4-C – n.º 1

Texto da Comissão

«Os Estados-Membros podem trocar ou aceder a dados utilizando outras bases de dados, tais como registos de cartas de condução ou registos da população, exclusivamente para efeitos de identificação de uma pessoa responsável. Só podem fazê-lo na medida em que esse intercâmbio ou acesso *se baseie explicitamente* na legislação da União.»

Alteração

«Os Estados-Membros podem trocar ou aceder a dados utilizando outras bases de dados, tais como registos de cartas de condução ou registos da população, exclusivamente para efeitos de identificação de uma pessoa responsável. Só podem fazê-lo na medida em que esse intercâmbio ou acesso *seja autorizado com base* na legislação da União. **O intercâmbio ou o acesso aos dados é facilitado por meios automatizados e eletrónicos.**»

Justificação

Os dados deverão ser trocados e acedidos por meios automatizados e eletrónicos, a fim de não criar encargos administrativos adicionais para as autoridades e tornar o intercâmbio tão simples quanto possível.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se o Estado-Membro da infração decidir iniciar tais procedimentos, deve informar prontamente o presumível responsável sobre a infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária e a decisão de dar início aos procedimentos de seguimento através de uma carta de notificação.

Alteração

Se o Estado-Membro da infração decidir iniciar tais procedimentos, deve informar prontamente o presumível responsável sobre a infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária e a decisão de dar início aos procedimentos de seguimento através de uma carta de notificação, **respeitando o prazo previsto no artigo 5.º-A, n.º 2.**

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413
Artigo 5 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Se for caso disso, informações pormenorizadas sobre o nome, o endereço e o número internacional de conta bancária (IBAN) da autoridade junto da qual pode ser liquidada a sanção pecuniária, bem como o prazo de pagamento e as modalidades de pagamento **alternativas**, em especial as aplicações informáticas específicas, desde que tais modalidades estejam acessíveis tanto a residentes como a não residentes;

Alteração

g) Se for caso disso, informações pormenorizadas sobre o nome, o endereço e o número internacional de conta bancária (IBAN) da autoridade junto da qual pode ser liquidada a sanção pecuniária, bem como o prazo de pagamento, **as alternativas viáveis** e as modalidades de pagamento **acessíveis**, em especial as aplicações informáticas específicas, desde que tais modalidades estejam acessíveis tanto a residentes como a não residentes;

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Informações sobre as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, os direitos das pessoas a que se referem os dados e a disponibilidade de informações adicionais, **ou** a indicação do local onde essas informações podem ser facilmente obtidas, nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo informações sobre a fonte dos dados pessoais, ou dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Alteração

h) Informações **claras e exaustivas** sobre as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, os direitos das pessoas a que se referem os dados e a disponibilidade de informações adicionais, **bem como** a indicação do local onde essas informações podem ser facilmente obtidas, nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo informações sobre a fonte dos dados pessoais, ou dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

j-A) Uma ligação e, se possível, um código QR para o portal referido no artigo 8.º.

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação do n.º 2, no caso de a pessoa responsável ser um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário, os Estados-Membros devem assegurar que a carta de notificação inclui, pelo menos, os dados enumerados no n.º 2, alíneas c), d), e) e g).

Alteração

3. Em derrogação do n.º 2, no caso de a pessoa responsável ser um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário, os Estados-Membros devem assegurar que a carta de notificação inclui, pelo menos, os dados enumerados no n.º 2, alíneas c), d), e), **g)** e **i)**.

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de a pessoa responsável ser um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário e de a autoridade competente ter concluído a execução da infração cometida com a imposição da sanção pecuniária paga pela pessoa responsável no local, essa pessoa receba pelo menos as seguintes informações:

a) Recibo da transação financeira;

- b) **Informações de contacto da autoridade competente;**
- c) **Informações sobre as infrações cometidas e, se for caso disso, sobre a forma de assegurar o seu cumprimento no futuro;**
- d) **Uma ligação e, se possível, um código QR para o portal referido no artigo 8.º.**

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o início do prazo para os não residentes exercerem o seu direito de impugnação ou para atenuarem as sanções, em conformidade com o n.º 2, alíneas e) e i), **corresponde** à data de receção da carta de notificação.»;

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o início do prazo para os não residentes exercerem o seu direito de impugnação ou para atenuarem as sanções, em conformidade com o n.º 2, alíneas e) e i), **seja proporcionado para assegurar o exercício efetivo desses direitos e corresponda** à data de receção da carta de notificação.»;

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem enviar a carta de notificação e os documentos de seguimento às pessoas presumivelmente responsáveis por correio registado ou por meios eletrónicos de valor equivalente, em conformidade com o capítulo III, secção 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do

Alteração

1. Os Estados-Membros devem enviar a carta de notificação e os documentos de seguimento às pessoas presumivelmente responsáveis por **envio registado, por** correio registado ou por meios eletrónicos de valor equivalente, em conformidade com o capítulo III, secção 7, do

Parlamento Europeu e do Conselho*, ou, no caso referido no artigo 5.º, n.º 3, do presente regulamento, entregar a notificação diretamente ao presumível responsável.

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*, ou, no caso referido no artigo 5.º, n.º 3, do presente regulamento, entregar a notificação diretamente ao presumível responsável.

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2 Os Estados-Membros devem garantir o envio da carta de notificação, o mais tardar, um mês após o registo de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, ou, caso seja necessário enviar mais notificações durante a investigação, 15 dias a partir da data de envio das cartas de notificação subsequentes necessárias.

Alteração

2 Os Estados-Membros devem garantir o envio da carta de notificação, o mais tardar, um mês após o registo de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, **a contar a partir do dia do incidente**, ou, caso seja necessário enviar mais notificações durante a investigação, 15 dias a partir da data de envio das cartas de notificação subsequentes necessárias.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se as regras processuais previstas na legislação nacional do Estado-Membro da infração exigirem uma prova de entrega do documento diferente da confirmação obtida por carta registada ou por meios eletrónicos equivalentes;

Alteração

b) Se as regras processuais previstas na legislação nacional do Estado-Membro da infração exigirem uma prova de entrega do documento diferente da confirmação obtida por **envio registado**, por carta registada ou por meios eletrónicos equivalentes;

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se não for possível entregar o documento por carta registada ou por meios eletrónicos equivalentes;

Alteração

c) Se não for possível entregar o documento por **envio registado, por** carta registada ou por meios eletrónicos equivalentes;

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o Estado-Membro da infração tiver razões justificadas para considerar que a entrega do documento por carta registada ou por meios eletrónicos equivalentes no caso específico é ineficaz ou inadequada.

Alteração

d) Se o Estado-Membro da infração tiver razões justificadas para considerar que a entrega do documento por **envio registado, por** carta registada ou por meios eletrónicos equivalentes no caso específico é ineficaz ou inadequada.

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 7

Texto da Comissão

7. O pedido referido no n.º 4 deve ser comunicado na língua ou numa das línguas do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência notificada(s) à Comissão, nos termos do n.º 8. O certificado referido no n.º 6 deve ser enviado na língua do Estado-Membro da infração notificada à Comissão nos termos

Alteração

7. O pedido referido no n.º 4 deve ser comunicado na língua ou numa das línguas do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência notificada(s) à Comissão, nos termos do n.º 8. O certificado referido no n.º 6 deve ser enviado na língua do Estado-Membro da infração notificada à Comissão nos termos

do n.º 8.

do n.º 8. *A fim de reduzir os encargos administrativos e simplificar o procedimento, a Comissão pode, para ambos os documentos referidos no presente número, introduzir modelos uniformes, que podem também implicar a utilização de códigos quando estes forem considerados suficientemente bem desenvolvidos, desde que o conteúdo e o formato do pedido e do certificado continuem a ser suficientemente claros para que os destinatários e as autoridades os possam compreender de forma clara e fácil. Se decidir fazê-lo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º, a fim de introduzir os referidos modelos e códigos.*

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-A – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os Estados-Membros devem assegurar que os presumíveis responsáveis sejam autorizados a comunicar com as autoridades do Estado-Membro da infração, até à fase de recurso perante um tribunal competente, em qualquer das línguas comunicadas pelo Estado-Membro de registo ou de residência, ou pelo Estado-Membro da infração, à Comissão, nos termos do n.º 8, ou, se a pessoa em causa não tiver conhecimentos suficientes dessa(s) língua(s), numa língua da União que essa pessoa fale ou compreenda.

Alteração

9. Os Estados-Membros devem assegurar que os presumíveis responsáveis sejam autorizados a comunicar com as autoridades do Estado-Membro da infração, até à fase de recurso perante um tribunal competente, em qualquer das línguas comunicadas pelo Estado-Membro de registo ou de residência, ou pelo Estado-Membro da infração, à Comissão, nos termos do n.º 8, ou, se a pessoa em causa não tiver conhecimentos suficientes dessa(s) língua(s), numa língua da União que essa pessoa fale ou compreenda. ***Os Estados-Membros são incentivados a permitir que os presumíveis responsáveis se liguem remotamente a processos judiciais através de uma ligação vídeo.***

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 5-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem velar por que as entidades privadas que executem sanções pecuniárias atuem em conformidade com os requisitos de proteção de dados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1 O mais tardar, ***nas seguintes datas:*** 6 de maio de 2024, ***6 de maio de 2026 (...)***, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão um relatório completo em conformidade com o segundo e o terceiro parágrafos do presente número.

1 O mais tardar ***em*** 6 de maio de 2024 ***e, posteriormente, de dois em dois anos,*** cada Estado-Membro deve enviar à Comissão um relatório completo em conformidade com o segundo e o terceiro parágrafos do presente número. (...)

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O relatório deve também descrever a situação a nível nacional em termos de seguimento dado às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. A descrição deve especificar,

O relatório deve também descrever a situação a nível nacional em termos de seguimento dado às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária ***e quaisquer problemas conexos***

pelo menos:

com que os Estados-Membros se deparem.
A descrição deve especificar, pelo menos:
(...)

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão avaliará os relatórios enviados pelos Estados-Membros e informará o comité referido no artigo 10.º-A sobre o seu conteúdo, o mais tardar, seis meses após receber os relatórios de todos os Estados-Membros.

Alteração

4. A Comissão avaliará os relatórios enviados pelos Estados-Membros e informará o comité referido no artigo 10.º-A sobre o seu conteúdo, o mais tardar, seis meses após receber os relatórios de todos os Estados-Membros. ***Esses relatórios devem ser igualmente publicados no sítio Web do portal referido no artigo 8.º.***

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A partilha de informações com os utilizadores rodoviários sobre as regras em vigor nos Estados-Membros no domínio abrangido pela presente diretiva, em especial as regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, as vias de recurso, as sanções aplicáveis e os regimes e meios disponíveis para o pagamento de sanções pecuniárias;

Alteração

a) A partilha de informações com os utilizadores rodoviários sobre as regras em vigor nos Estados-Membros no domínio abrangido pela presente diretiva, em especial as regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária ***e de que forma os condutores as podem cumprir***, as vias de recurso, as sanções aplicáveis e os regimes e meios disponíveis para o pagamento de sanções pecuniárias;

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem ajudar os utilizadores rodoviários a verificar a autenticidade das cartas de notificação e dos documentos de seguimento. Para o efeito, os Estados-Membros devem partilhar entre si e com a Comissão, através do Portal CBE, os modelos dos referidos documentos e carta emitidos pelas autoridades nacionais, que sejam utilizados nos casos transfronteiriços. Além disso, os Estados-Membros devem informar-se mutuamente sobre as autoridades e as entidades jurídicas habilitadas a emitir a carta de notificação e os documentos de seguimento. A Comissão **é a entidade responsável** pelo Portal CBE, em conformidade com o Regulamento (CE) 2018/1725**.

** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 8 – n.º 5

Alteração

3. Os Estados-Membros devem ajudar os utilizadores rodoviários a verificar a autenticidade das cartas de notificação e dos documentos de seguimento. Para o efeito, os Estados-Membros devem partilhar entre si e com a Comissão, através do Portal CBE, os modelos dos referidos documentos e carta emitidos pelas autoridades nacionais, que sejam utilizados nos casos transfronteiriços. Além disso, os Estados-Membros devem informar-se mutuamente sobre as autoridades e as entidades jurídicas habilitadas a emitir a carta de notificação e os documentos de seguimento. A Comissão **e os Estados-Membros são os responsáveis conjuntos** pelo Portal CBE, em conformidade com o Regulamento (CE) 2018/1725**.

** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem trocar informações atualizadas entre si e com a Comissão, para efeitos do presente artigo, e interagir regularmente com os utilizadores rodoviários através do Portal CBE.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem trocar informações atualizadas entre si e com a Comissão, para efeitos do presente artigo, e interagir regularmente com os utilizadores rodoviários através do Portal CBE. ***Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de uma ligação para o portal em linha nos sítios Web dos respetivos pontos de contacto nacionais. Quaisquer dados pessoais tratados ao abrigo do presente artigo são conservados por um período máximo de quatro anos.***

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva (UE) 2015/413

«Artigo 8.º-A

Texto da Comissão

«Artigo 8.º-A

Apoio financeiro à cooperação transfronteiriça em matéria de execução

A Comissão prestará apoio financeiro a iniciativas que contribuam para a cooperação transfronteiriça relativa à execução das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União, em especial o intercâmbio de boas práticas, a aplicação de metodologias e técnicas inteligentes de execução nos Estados-Membros, o reforço das capacidades das autoridades de execução e as campanhas de sensibilização relativas a medidas de execução transfronteiriça.»;

Alteração

«Artigo 8.º-A

Apoio financeiro à cooperação transfronteiriça em matéria de execução

A Comissão prestará apoio financeiro a iniciativas que contribuam para a cooperação transfronteiriça relativa à execução das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União, em especial o intercâmbio de boas práticas, a aplicação de metodologias e técnicas inteligentes de execução nos Estados-Membros, o reforço das capacidades das autoridades de execução e as campanhas de sensibilização relativas a medidas de execução transfronteiriça. ***O intercâmbio de boas práticas deve basear-se na publicação da Recomendação 2004/345/CE da Comissão Europeia, nova e revista, relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária. As recomendações novas e revistas devem incentivar os***

Estados-Membros a alcançarem normas elevadas em matéria de execução.

A Comissão e os Estados-Membros devem igualmente apoiar os Estados-Membros na digitalização dos dados abrangidos pelo anexo III da Diretiva 2010/40/UE que sejam relevantes para as infrações abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1.

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 8-AA (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.º-AA

Controlo do cumprimento

As receitas geradas pelas sanções pecuniárias aplicáveis às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, ou o montante equivalente ao valor económico dessas receitas, devem ser utilizados para melhorar a segurança rodoviária.

Quando essas receitas são afetadas ao orçamento geral de um Estado-Membro, considera-se que este cumpriu o disposto no primeiro parágrafo do presente número se aplicar políticas de apoio financeiro destinadas a melhorar a segurança rodoviária num valor equivalente às receitas geradas pelas sanções pecuniárias aplicáveis às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária definidas no artigo 3.º da presente diretiva.

Até [6 de maio de 2026] e, posteriormente, de [três em três] anos, os Estados-Membros devem publicar, de forma agregada, um relatório sobre a

utilização das receitas geradas pelas sanções pecuniárias.»

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/413

Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.º-AB

Intercâmbio de informações sobre infrações rodoviárias com países terceiros vizinhos

O mais tardar [dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve analisar, à luz de um parecer jurídico, a forma mais eficaz de dar cumprimento às sanções aplicadas às infrações definidas na presente diretiva, ao abrigo da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959, e respetivos protocolos, identificando medidas eficazes e eficientes para melhorar a segurança rodoviária e, ao mesmo tempo, salvaguardar requisitos em matéria de proteção de dados, em especial dos detentores e condutores de veículos da União.

A fim de abordar as infrações rodoviárias cometidas por nacionais de países terceiros, estes países devem poder participar no intercâmbio de dados de registo dos veículos (DRV), desde que tenham celebrado um acordo com a União para esse efeito. Esse acordo deverá incluir as disposições necessárias em matéria de proteção de dados.

Em caso de atraso considerável na celebração de um acordo deste tipo, os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, devem desenvolver uma

solução específica para detetar presumíveis infratores das regras rodoviárias quando tentam atravessar as fronteiras externas da União, a fim de lhes aplicar uma sanção pecuniária pelas infrações rodoviárias cometidas no seu território.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Anexo – ponto 1 – quadro
 Diretiva (UE) 2015/413
 Anexo I – quadro 1

Texto da Comissão

Elemento	O/F (1)	Observações
Estado-Membro de registo	O	Sigla distintiva (2) do Estado-Membro de registo do veículo detetado
Número de matrícula	O	Número de matrícula completo do veículo detetado
Dados relativos à infração	O	
Estado-Membro da infração	O	Sigla distintiva(3) do Estado-Membro da infração
Data de referência da infração	O	
Hora de referência da infração	O	
Objetivo da pesquisa	O	Código dos tipos de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, tal como enumeradas no artigo 2.º, n.º 1 1. = Excesso de velocidade 2. = Condução sob a influência do álcool 3. = Não utilização do cinto de segurança 4. = Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito 5. = Circulação numa faixa proibida 10. = Condução sob a influência de substâncias psicotrópicas 11. = Não utilização de capacete de segurança 12. = Utilização ilícita de um telemóvel ou de outro dispositivo de comunicação durante a condução [...] = Não cumprimento <i>de</i> distância de segurança <i>suficiente</i> em relação ao veículo da frente [...] = Ultrapassagem perigosa [...] = Estacionamento perigoso [...] = Transposição de uma ou mais linhas contínuas de cor

		branca [...] = Condução em contramão [...] = Desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência [...] = Utilização de veículo com excesso de carga
<p>(1) O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.</p> <p>(2) (3) Sinal distintivo nos termos do artigo 37.º da Convenção de Viena de 8 de novembro de 1968, celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.</p>		

Alteração

Elemento	O/F (1)	Observações
Estado-Membro de registo	O	Sigla distintiva (2) do Estado-Membro de registo do veículo detetado
Número de matrícula	O	Número de matrícula completo do veículo detetado
Dados relativos à infração	O	
Estado-Membro da infração	O	Sigla distintiva(3) do Estado-Membro da infração
Data de referência da infração	O	
Hora de referência da infração	O	
Objetivo da pesquisa	O	<p>Código dos tipos de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, tal como enumeradas no artigo 2.º, n.º 1</p> <p>1. = Excesso de velocidade 2. = Condução sob a influência do álcool 3. = Não utilização do cinto de segurança 4. = Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito 5. = Circulação numa faixa proibida 10. = Condução sob a influência de substâncias psicotrópicas 11. = Não utilização de capacete de segurança 12. = Utilização ilícita de um telemóvel ou de outro dispositivo de comunicação durante a condução</p> <p>[...] = Não cumprimento da distância de segurança necessária em relação ao veículo da frente [...]= Ultrapassagem perigosa que não respeita as regras de trânsito [...]= Estacionamento perigoso num local não autorizado que representa um risco grave para outros utentes da via pública [...]= Transposição de uma ou mais linhas contínuas de cor branca [...]= Condução em contramão [...]= Desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência</p>

		[...] = Condução de veículo com excesso de carga
		[...] = Delito de fuga
(1) O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.		
(2) (3) Sinal distintivo nos termos do artigo 37.º da Convenção de Viena de 8 de novembro de 1968, celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.		

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
European Transport Safety Council
Federation of European Motorcyclists Associations
European Parking Association
Polish Organisation of Parking Industry

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração da Diretiva (UE) 2015/413 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária	
Referências	COM(2023)0126 – C9-0034/2023 – 2023/0052(COD)	
Data de apresentação ao PE	1.3.2023	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TRAN 16.3.2023	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 16.3.2023	LIBE 16.3.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 28.3.2023	LIBE 31.3.2023
Relatores Data de designação	Kosma Złotowski 14.4.2023	
Exame em comissão	27.6.2023	
Data de aprovação	29.11.2023	
Resultado da votação final	+	37
	-	0
	0:	5
Deputados presentes no momento da votação final	Andris Ameriks, José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Karolin Braunsberger-Reinhold, Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Isabel García Muñoz, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Elena Kountoura, Bogusław Liberadzki, Peter Lundgren, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Jan-Christoph Oetjen, Tomasz Piotr Poręba, Bergur Løkke Rasmussen, Dominique Riquet, Thomas Rudner, Massimiliano Salini, Vera Tax, István Ujhelyi, Achille Variati, Henna Virkkunen, Petar Vitanov, Roberts Zīle, Kosma Złotowski	
Suplentes presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Ignazio Corrao, Andor Deli, Angel Dzhambazki, Roman Haider, Ljudmila Novak, Marianne Vind	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Hildegard Bentele, Theresa Bielowski, Vasile Blaga, Janina Ochojska, Francesca Peppucci, Catharina Rinzema	
Data de entrega	5.12.2023	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

37	+
ECR	Angel Dzhambazki, Peter Lundgren, Tomasz Piotr Poręba, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
NI	Andor Deli
PPE	Pablo Arias Echeverría, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jens Gieseke, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Ljudmila Novak, Janina Ochojska, Francesca Peppucci, Massimiliano Salini, Henna Virkkunen
Renew	José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Elsi Katainen, Jan-Christoph Oetjen, Bergur Løkke Rasmussen, Catharina Rinzema, Dominique Riquet
S&D	Andris Ameriks, Theresa Bielowski, Isabel García Muñoz, Bogusław Liberadzki, Thomas Rudner, Vera Tax, István Ujhelyi, Achille Variati, Marianne Vind, Petar Vitanov
The Left	Elena Kountoura

0	-

5	0
ID	Roman Haider
Verts/ALE	Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Tilly Metz

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções